

IVA

Na Actividade Agrícola

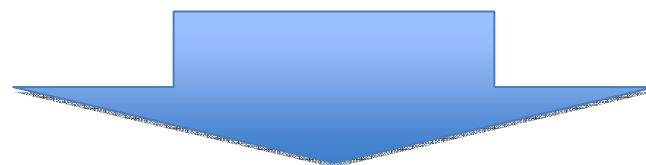
Maria Emília Pimenta

- **Lei n.º 66-B/2012, de 31 dezembro**

Revoga o n.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA, deixando de existir a isenção de IVA relativa a operações relacionadas com atividades de produção agrícola e prestações de serviço agrícola com carácter acessório.

Subjacente à proposta de Lei do Orçamento de Estado 2013
está:

O Acórdão do Tribunal de Justiça da EU, de 8 de março de 2012, no âmbito do processo C-524/10 que tem por objeto uma ação por incumprimento a pedido da Comissão Europeia.



O Acórdão do Tribunal de Justiça da UE declara que *“ao aplicar aos produtores agrícolas um regime especial que não respeita o regime instituído pela Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e prever a aplicação de uma percentagem forfetária de compensação de nível zero, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 296.º a 298.º da referida diretiva”*.

O IVA é um **IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO** que surge em todas as fases do circuito com o objetivo de recair apenas no consumidor final.

A DEDUÇÃO é o mecanismo fundamental do IVA

IVA a entregar ao estado

=

IVA liquidado aos clientes – IVA suportado nas compras e serviços

Embora sendo um imposto que tributa o consumo (IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO) em todas as suas diferentes fases (IMPOSTO PLURIFÁSICO), por força do método do **crédito de imposto ou método subtrativo indireto** é um **IMPOSTO NÃO CUMULATIVO**

Produtor	IVA liquidado aos clientes	IVA suportado nas faturas dos fornecedores	Imposto a entregar ao Estado
Exploração A	13 000,00 €	10 000,00 €	3 000,00 €
Exploração B	10 000,00 €	7 500,00 €	2 500,00 €
Exploração C	120 000,00 €	50 000,00 €	70 000,00 €
Total	143 000,00 €	67 500,00 €	75 500,00 €

Nota: É fundamental para manter este direito à DEDUÇÃO do IVA que existam documentos legais de suporte às aquisições .

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA *(artigo 197.º)*

Em vigor desde 1/01/2013		
4.2.	Prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:	
a)	As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;	f) A assistência técnica;
b)	As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;	g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
c)	O armazenamento de produtos agrícolas;	h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
d)	A guarda, criação e engorda de animais;	
e)	A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;	i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA *(artigo 197.º)*

Em vigor desde 1/01/2013

5 - As transmissões de bens efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:	
5.1. Cultura propriamente dita:	5.3. Apicultura;
5.1.1. Agricultura em geral, incluindo a viticultura	5.4. Silvicultura;
5.1.2. Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;	São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.»
5.1.3. Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros	
5.2. Criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:	5.5.
5.2.1. Criação de animais;	
5.2.2. Avicultura;	
5.2.3. Cunicultura;	
5.2.4. Sericicultura;	
5.2.5. Helicicultura;	
5.2.6. Culturas aquícolas e piscícolas;	
5.2.7. Canicultura;	
5.2.8. Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;	
5.2.9. Criação de animais para obter peles e pêlo ou para experiências de laboratório.	

No entanto os agricultores podem ainda beneficiar do:

Regime Especial de Isenção de IVA do art. 53.º CIVA

Desde que sejam:

- **Sujeito passivos com a categoria B de IRS enquadrados no regime simplificado;**
- **Não praticam operações de importação, exportação ou atividades conexas;**
- **Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €10.000.**

Conceito volume negócios

(artigo 42.º do CIVA)

É constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo.

Os subsídios não estão incluídos no volume de negócios.

Observações e aspetos relevantes a considerar:

-  ***Autoconsumo de bens pelo produtor – para sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime geral os autoconsumos dão origem a liquidação de IVA***
-  ***Entrepósitos Fiscais - a venda para entrepostos fiscais enquadrados no art. 15.º mantêm-se isenta de IVA, desde que cumpridas as condições***

Novas Regras de Faturação

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO
DECRETO-LEI n.º 197/2012, de 24/08

A emissão de faturas é obrigatória

Para todas as transmissões de bens e prestações de serviços

Independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, mesmo que não solicitem a fatura

Qualquer que seja o setor de atividade

Regime Geral das Infrações Tributárias

• Artigo 123.º - Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas

A não passagem de recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de €150 a €3750

Passam a existir apenas três tipos de documentos:

Fatura
Fatura-Recibo

Fatura Simplificada

Documento
retificativo da
fatura: guias ou
notas de
devolução, notas
de débito e de
crédito

AUTOFACTURAÇÃO

O n.º 14 do artigo 29.º do Código do IVA prevê que as faturas possam ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo desde que:

- Exista um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos.
- O adquirente possua prova de que o fornecedor dos bens ou prestador de serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.
- A fatura contenha a menção 'autofacturação'.

FATURA SIMPLIFICADA - ART.º 40.º DO CIVA

- Quais as situações em que é possível a emissão de faturas simplificadas?

Possibilidade de emissão da fatura simplificada	Adquirentes de bens ou destinatários de serviços	
	Sujeitos passivos de IVA	
	Sim	Não
Vendas efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes	Valor da fatura até €100	Valor da fatura até €1.000
Outras transmissões de bens e prestações de serviços	Valor da fatura até €100	Valor da fatura até €100

Quais as diferenças entre as faturas simplificadas e as outras faturas?

Dados do
adquirente ou
destinatário

- Só o NIF, não sendo obrigatório o nome e o domicílio

Dados do
fornecedor

- São necessários o nome ou denominação social e o NIF
- Não é necessário o domicílio

Imposto (IVA)

- Pode ser incluído no preço final
- Não contempla a possibilidade de indicação do motivo justificativo de não aplicação do IVA

Designação dos
bens e/ou serviços

- Simplificação nos dados a apresentar
- Não é necessário data em que os bens foram entregues ou os serviços prestados, se diferente da data da fatura

As faturas simplificadas

Conferem o direito à
dedução do IVA

Artigo 19.º e
seguintes do
CIVA

Quando emitidas
a sujeitos
passivos de IVA

Desde que
contenham os
elementos
exigidos

NIF do
adquirente ou
destinatário

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO
DECRETO-LEI n.º 198/2012, de 24/08
(Medidas que entraram em vigor em 01.01.2013)

OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- ✓ Instituição da obrigatoriedade de comunicação dos elementos das faturas e outros documentos com relevância fiscal à AT,
- ✓ Alteração do regime dos bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantam à AT um controlo mais eficaz destes documentos.

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

As pessoas singulares ou coletivas

Com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português

Que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA

São obrigados a comunicar à AT

Os elementos das faturas emitidas nos termos do CIVA

Até ao dia 25 do mês seguinte ao da sua emissão

Alterações do Regime de Bens em Circulação

Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

Exclusão

Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta.
(artigo 3.º, n.º 1, d) do Decreto-Lei n.º 147/2003)

Exclusão

Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta. (artigo 3.º, n.º 1, d) do Decreto-Lei n.º 147/2003)

Relativamente aos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

A prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

**Novas
Obrigações**

Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos de transporte, antes do início do transporte.

Não sendo efetuada a comunicação os documentos de transporte consideram-se não emitidos.

Ficam dispensados da obrigação de comunicação dos documentos de transporte:

- **Os sujeitos passivos de IRS e IRC com um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000**
- **É ainda dispensada a comunicação nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte desde que seja emitida informaticamente.**

Quando não exista exclusão é obrigatória a emissão e comunicação do documento de transporte

- Neste caso existe uma norma específica de comunicação que se pode aplicar ao transporte dos bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultante da sua própria produção quando o transporte não seja feito pelo produtor ou por sua conta.

Norma específica de comunicação:

- A emissão e comunicação prévia é efetuada pelo adquirente dos bens num documento próprio (com a identificação do adquirente e com o NIF de cada produtor e a data do início do transporte).
- Posteriormente, o adquirente emite um DT em papel tipográfico (identificando o NIF do produtor, designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora da carga), devendo os documentos acompanhar o transporte dos bens e ser inserido até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte.

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO
DECRETO-LEI n.º 71/2013, de 30/05
(Medidas que entraram em vigor em 01.10.2013)

OBJETIVO DO REGIME

Este regime, muito desejado pelos empresários, tem como objetivo aliviar as tesourarias das empresas, pois permite que o IVA, regra geral, só seja entregue ao estado quando a fatura for paga pelo cliente e não quando é emitida.

No entanto nem tudo é positivo neste novo regime, pelo que os empresários devem ponderar se lhes interessa ou não esta opção, porque optando por este regime ficam na sua permanência durante dois anos consecutivos.

Novo Regime de Contabilidade de Caixa em sede de IVA

Com a emissão da factura aos clientes que não pagam → não entrega o IVA ao Estado

Com a emissão da factura pelos fornecedores → não deduz o IVA

Com a emissão do recibo aos clientes que pagam → entrega o IVA ao Estado

Com a emissão do recibo pelo fornecedor → deduz o IVA

Revogação de Normas semelhantes

É revogado o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto Sobre o Valor Acrescentado nas Entregas de Bens às Cooperativas Agrícolas

É revogado o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto Sobre o Valor Acrescentado dos Serviços de Transportes Rodoviário Nacional de Mercadorias

É revogado o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto Sobre o Valor Acrescentado nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas

Novo Regime de Contabilidade de Caixa em sede de IVA

A quem se aplica este regime ?

Aos sujeitos passivos de IVA que tenham tido no ano anterior vendas e prestações de serviço de montante igual ou inferior a 500.000 €, desde que enquadrados no regime normal ou misto e que optem por este regime.

Este regime não se aplica às operações com:

- ▶ particulares,
- ▶ importações,
- ▶ exportações,
- ▶ transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e serviços, operações em que o adquirente seja o devedor do imposto
- ▶ Operações entre sujeitos passivos com relações especiais

Opção até dia 30 de Setembro de 2013

Novo Regime de Contabilidade de Caixa em sede de IVA

Exclusões

No entanto este regime não pode ser utilizado por:

- ⇒ **Sujeitos passivos que tenham declarações periódicas em falta;**
- ⇒ **Sujeitos passivos que sejam exclusivamente isentos de IVA (quer do art. 9.º quer do art. 53.º);**
- ⇒ **Sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas ;**
- ⇒ **Sujeitos passivos que tenham iniciado a atividade em IVA à menos de 12 meses;**
- ⇒ **Sujeitos passivos que tenham dívidas fiscais ou à Segurança Social.**

Novas obrigações associadas a este regime

Requisitos das facturas



As facturas incluindo as facturas simplificadas relativas a operações a que se aplique o regime de caixa devem:

- ✓ Ter uma série especial
- ✓ Conter a menção “IVA – Regime de Caixa”

Novas obrigações associadas a este regime

Requisitos dos recibos

- ✓ Devem ser datados e numerados sequencialmente
- ✓ Devem conter o preço, líquido de imposto;
- ✓ A taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante de imposto liquidado;
- ✓ Número de identificação fiscal do emitente;
- ✓ Número de identificação fiscal do adquirente;
- ✓ O número e série da fatura a que respeita o pagamento;
- ✓ A menção «IVA - regime de caixa».



E são obrigatoriamente comunicados à Autoridade Tributária até dia 25 do mês seguinte

Outras opções ainda não legisladas

**O OE para 2013 contém uma autorização legislativa
Para aplicar uma norma de “IVA devido pelo adquirente”
Para certa matérias-primas dos sectores a agrícolas**

Esta autorização legislativa esta condicionada à
obtenção de autorização por parte da União Europeia

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2013

“Recomenda ao Governo um conjunto de orientações Relativas às novas obrigações fiscais para o setor agrícola”

- A articulação entre o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e o Ministério das Finanças no sentido de ser compatibilizado o conceito de atividade agrícola vertido no Código do IRS e subjacente às novas listas anexas ao Código do IVA com o conceito vertido no normativo comunitário, refletindo, por essa via, as novas realidades do setor agrícola, e conferindo maior coerência ao regime de tributação aplicável.
- Articulação com as confederações do setor, uma ampla campanha de divulgação junto dos agricultores, alertando -os para as novas obrigações fiscais e contributivas.

MUITO OBRIGADO